



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.449 - SP (2016/0015639-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) -
SP065128
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201
AGRAVADO : FILLIPE RABELO
ADVOGADO : MARIA A B DE LARA CAMPOS - SP090298

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FURTO DE VEÍCULO EM ESTACIONAMENTO DE LANCHONETE (MC DONALD'S). DEVER DE INDENIZAR OS DANOS MATERIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTO NÃO COMBATIDO. ARTIGO 1.021, § 1º, DO CPC DE 2015. SÚMULA 182 DO STJ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA.

1. Não há ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) se o Tribunal de origem dá suficiente solução à lide, de modo fundamentado, e os embargos de declaração buscam o re julgamento da causa, sem demonstrar existência de algum dos vícios elencados naquele artigo.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da súmula 130 do STJ. Incide a súmula 83 do STJ.

4. Nos termos do artigo 1.021, § 1º, do CPC de 2015 e da súmula 182 do STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.449 - SP (2016/0015639-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto por NUTRISAVOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA contra decisão com que neguei provimento ao seu agravo em recurso especial.

No agravo interno, a ré sustenta que o julgamento da matéria articulada no recurso especial não esbarra na aplicação da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 844.449 - SP (2016/0015639-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo interno não merece provimento.

Para facilitar a compreensão do caso, reproduzo o conteúdo do julgado ora combatido:

Trata-se de agravo contrário a decisão que negou seguimento a recurso especial hostil a acórdão nesta ementa retratado:

Apelação Cível. Ação de indenização por danos materiais e morais Preliminar arguida afastada Furto de veículo no estacionamento de lanchonete (McDonald's) Sentença que condenou o réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais Danos materiais caracterizados Dever do fornecedor de bens e serviços de indenizar os prejuízos sofridos por seus clientes relativos a danos ou furto de veículo dentro de seu estacionamento Danos morais não caracterizados Meros aborrecimentos que não geram o dever de indenizar Sucumbência recíproca. Dá-se provimento em parte ao recurso.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com imposição de multa (1% sobre o valor da causa).

No recurso especial, a ré alega violação do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC); dos artigos 333 e 535 do Código de Processo Civil (CPC) e dos artigos 186, 627 a 652 e 927 do Código Civil. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Pretende o afastamento da condenação ao pagamento de danos materiais. Afirma que o autor não provou os fatos constitutivos de seu direito. Sustenta a ausência do dever de indenizar.

Inicialmente, não reconheço a alegada violação do artigo 535 do CPC.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

No caso, a recorrente se serviu dos embargos de declaração com o fito de prequestionar dispositivos de lei e, assim, viabilizar posterior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interposição de recursos às Cortes Superiores, procedimento que, da forma como implementado (isto é, com nítido caráter infringente e sem demonstração de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado), não tem respaldo na jurisprudência do STJ. Assim, correta a rejeição do recurso integrativo.

Ademais, o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, com clareza e na medida necessária, as questões submetidas à apreciação judicial, notando-se, apenas, que o resultado do julgamento não foi favorável às teses defendidas pela embargante. Registro, a propósito, que o Órgão Julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito neste caso. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag 492969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 14. 2.2007; AgRg no Ag 776179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 12. 2.2007; REsp 523659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 7. 2.2007.

O Tribunal de origem, com base nos fatos provados nos autos, apurou que o veículo (motocicleta) do autor foi furtado no estacionamento do estabelecimento da ré e, diante disso, concluiu configurada a obrigação de indenizar. Confira-se:

Por primeiro, há prova de que o autor era titular da motocicleta, consoante certificado de registro da motocicleta indicada nos autos (fls. 11). Trata-se, em verdade, de veículo objeto de arrendamento mercantil em favor de instituição financeira e cujas parcelas ainda estão sendo pagas pelo autor (fls. 14/17). Há prova, ainda, de que o veículo foi furtado, fato incontroverso nos autos até mesmo em razão da posterior localização, pela Polícia Civil, do quadro da motocicleta (fls. 26/30).

Além disso, o autor logrou êxito em demonstrar que o furto ocorreu no estacionamento que integra lanchonete mantida pelo réu. Em que pese o autor não ter juntado aos autos nota fiscal que demonstre o consumo de alimentos no local, as três testemunhas arroladas pelo autor foram uníssonas no sentido de que se encontravam juntamente com o autor na lanchonete McDonald's no momento dos fatos, constatando o desaparecimento do veículo do autor após terem consumido lanches no local (fls. 94/96). A única testemunha do réu, por sua vez, não estava presente na data em que ocorrido o furto (fls. 96), tendo afirmado que as câmaras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigilância que se encontram no estacionamento não realizam gravação das imagens. Assim, resta suficientemente demonstrada a ocorrência do furto no estabelecimento do réu.

No que toca à responsabilidade da lanchonete pelo furto ocorrido no estacionamento que integra seu estabelecimento, o qual é colocado a disposição de seus clientes para maior comodidade dos mesmos, pacífica é a jurisprudência de nossos Tribunais acerca do dever de indenizar.

Nesse sentido, ressalte-se o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme o Ministro Waldemar Zveiter:

(...)

Ainda no que diz respeito à responsabilidade pela guarda de veículos em estabelecimentos comerciais, a corrente majoritária afirma ser a mesma objetiva, em face da disciplina do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que o estacionamento é parte do negócio do fornecedor.

Tais alegações podem ser comprovadas pela edição da Súmula nº 130 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (*"A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento"*), cujo entendimento, não se distancia do que ora se afirma, conforme os precedentes em seguida citados, num dos quais se verifica, inclusive, que o fato de nada ter sido adquirido pelo cliente não interfere na responsabilidade do estabelecimento:

(...)

O estacionamento objetiva indicar a maior segurança que o cliente terá no local, servindo como atrativo a que se valha dos serviços ali prestados ou dos produtos lá vendidos. Logo, inegável a obrigação do fornecedor de bens e serviços de indenizar os danos sofridos por seus clientes que se utilizarem de tal comodidade, que visa a incrementar o próprio negócio.

O fato de o estacionamento ser de livre acesso e gratuito, por sua vez, respeitados entendimentos em sentido diverso, não exime o réu de sua responsabilidade. O caráter gratuito inegavelmente atende o objeto de facilitação do acesso ao público e incremento dos lucros, o que reforça a responsabilidade do réu pelos veículos deixados no local pelos consumidores. É de se salientar, ainda, que a existência de placa exigindo a colocação de corrente nas motos estacionadas no local não exime a responsabilidade do réu, até mesmo porque não há provas de que o autor não as tenha utilizado.

Desse modo, reputa-se correta a condenação do réu a indenizar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor pelo dano material sofrido.

O entendimento do Tribunal local está em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual “a empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ” (Resp 1269691/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 5/3/2014). Na mesma direção:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE RESTAURANTE. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no AREsp 456.720/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 9/9/2014, DJe 25/9/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS CASOS CONFRONTADOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDOS.

1. De acordo com os ditames do Código de Defesa do Consumidor, os shoppings, hotéis e hipermercados que oferecem estacionamento privativo aos consumidores, mesmo que de forma gratuita, são responsáveis pela segurança tanto dos veículos, quanto dos clientes. Aplicação, ainda, da inteligência da Súmula 130/STJ.

(...)

6. Embargos de divergência não conhecidos.

(EResp 419.059/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/4/2012, DJe 12/6/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE ROUBO SOFRIDO EM ESTACIONAMENTO DE SUPERMERCADO - PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO - NÃO RECONHECIMENTO - CONDUTA OMISSIVA E NEGLIGENTE DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL - VERIFICAÇÃO - DEVER DE PROPICIAR A SEUS CLIENTES INTEGRAL SEGURANÇA EM ÁREA DE SEU DOMÍNIO - APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE - POSSIBILIDADE, IN CASU - DANO MORAL - COMPROVAÇÃO - DESNECESSIDADE - "DAMNUM IN RE IPSA", NA ESPÉCIE - FIXAÇÃO DO QUANTUM - OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - É dever de estabelecimentos como shoppings centers e hipermercados zelar pela segurança de seu ambiente, de modo que não se há falar em força maior para eximi-los da responsabilidade civil decorrente de assaltos violentos aos consumidores;

(...)

V - Recurso Especial conhecido e provido.

(REsp 582.047/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/2/2009, DJe 4/8/2009)

Incide, na hipótese, a Súmula 83 do STJ.

Além disso, o Tribunal estadual baseou-se na interpretação de fatos para reconhecer a responsabilidade da recorrente, sendo certo que a revisão do que concluiu o acórdão recorrido implicaria reexame de tais fatos, o que é inviável em recurso especial, consoante a Súmula 7 do STJ. Nessa direção (mudando-se o que deve ser mudado):

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. QUEDA EM ESTACIONAMENTO. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. SUCUMBÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição, vícios inexistentes no acórdão embargado.
2. "Não se conhece de recurso especial quando a deficiência de sua fundamentação não permite a compreensão da controvérsia" (Súmula 284 do STF).

3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

4. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5. A sucumbência recíproca ou em parte mínima, estabelecida pelo Tribunal de origem, envolve contexto fático-probatório, cuja análise e revisão revelam-se interditadas a esta Corte Superior, em face do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 722.650/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/08/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ESTACIONAMENTO. FURTO DE VEÍCULO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 130/STJ. ART. 535 DO CPC NÃO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Ausente a violação do art. 535 do CPC se o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, se o julgado for devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela parte recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Orientação sumulada nesta Corte Superior no sentido de que "a empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento" (Súmula 130/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 386.198/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

O agravo interno se volta contra a incidência da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Para isso, argumenta que o afastamento da responsabilidade civil, no caso, não implica reexame do material probatório do processo.

A recorrente não tem razão. Sobre a questão, estou convencida da inviabilidade de se reformar a conclusão da Corte estadual, a menos que seja promovido novo exame dos elementos de fato da causa, por exemplo, a circunstância de o estacionamento ser (ou não) de entrada livre, como ora está a alegar a recorrente, e a peculiaridade de existir (ou não), no tal estacionamento, aviso de obrigatoriedade de uso de correntes, conforme está ela igualmente a sustentar.

Antes de requisitar a defendida técnica de reavaliação da prova, o provimento do recurso especial, neste caso, depende de reexame da prova, implica considerar existentes e provados fatos, independentemente da apreciação diversa que sobre eles fizeram as instâncias ordinárias. Isso é inviável em recurso especial, consoante precedentes indicados na decisão agravada.

Observe, ademais, que o agravo interno não impugnou especificamente os fundamentos da decisão ora recorrida. Com efeito, não se insurge a agravante quanto à aplicação da súmula 83 do STJ.

Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser bem fundamentados, sendo necessário impugnar com especificidade todos os pontos da decisão recorrida. Incidem a súmula 182 do STJ e a regra do artigo 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil (CPC) de 2015. Assim:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA MORA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). INTERPOSIÇÃO DE SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL. ERRO GROSSEIRO. INTEMPESTIVIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O agravo regimental não impugnou especificamente toda a fundamentação da decisão agravada, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.
2. A interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe ou suspende o prazo para a interposição de outros recursos, nem impede o trânsito em julgado do acórdão ou decisão inadequadamente impugnados. Intempestividade do recurso especial. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 750.225/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0015639-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 844.449 / SP**

Números Origem: 00277587920098260602 277587920098260602 6020120090277580

PAUTA: 06/09/2016

JULGADO: 06/09/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201
AGRAVADO : FILLIPE RABELO
ADVOGADO : MARIA A B DE LARA CAMPOS - SP090298

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NUTRISAVOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP065128
LAIZ DE MORAES PARRA - SP358201
AGRAVADO : FILLIPE RABELO
ADVOGADO : MARIA A B DE LARA CAMPOS - SP090298

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.